

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.109, DE 2015

Obrigatoriedade no fornecimento de cadeiras de rodas ou carros motorizados pelos aeroportos e companhias aéreas no trânsito, embarque e desembarque nos aeroportos.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER
Relator: Deputado EROS BIONDINI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende determinar a obrigatoriedade dos aeroportos e das companhias aéreas de fornecerem cadeiras de rodas ou carros motorizados para o atendimento de pessoas idosas acima de 60 anos, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, no trânsito, embarque e desembarque nos aeroportos.

Para tanto, propõe em três artigos que:

1 - As companhias aéreas devem contar com no mínimo oito cadeiras de rodas ou carros motorizados em sua zona de atendimento nos aeroportos, para dispor aos clientes do artigo anterior;

2 - Os aeroportos, doravante, deverão: i) contar com ao menos uma cadeira de rodas ou carro motorizado em cada portão de embarque e desembarque dos terminais aeroportuários; ii) ainda, concomitantemente, realizar um estudo prévio para verificação do quantitativo de cadeiras de rodas necessárias para serem colocadas nos acessos, entradas e saídas, dos aeroportos;

3 - No caso o usuário da cadeira de rodas vir a necessitar de auxílio por profissionais das empresas acima citadas, a empresa deverá disponibilizar um assistente para deslocar os usuários portadores de deficiências, idosos acima de 60 anos e com mobilidades reduzida.

Por último, a proposição ainda propõe o acréscimo de um novo art. 16-A na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, com o seguinte teor:

“Art. 16-A. As companhias aéreas e os aeroportos devem fornecer cadeiras de rodas ou carros e motorizados, para o atendimento das pessoas com deficiências, idosos com idades acima de 60 anos e pessoas com mobilidade reduzida, no trânsito, embarque e desembarque nos aeroportos.

§ 1º Não será necessário o aviso prévio para a utilização da cadeira de rodas ou carros motorizados.

§ 2º É vedada qualquer cobrança de tarifa relativa à prestação do serviço previsto no *caput* deste artigo”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Arts. 54 e 24, II do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas mencionadas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, de acordo com o art. 32, alínea “b” do Regimento Interno, compete-nos apreciar as questões relativas às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 9 a 18/5/2016, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição é muito meritória e vem em boa hora disciplinar uma lacuna na legislação que trata das normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei nº 10.098/2000), além de propor também os ajustes e aprimoramentos necessários na forma dos novos artigos que trazem novas obrigações às companhias aéreas que atuam no País.

A inclusão de um novo art. 16-A é proposta no capítulo da supramencionada lei que trata da acessibilidade nos veículos de transporte coletivo, sendo pertinente, portanto, trazer um adequado disciplinamento para as empresas aéreas e aeroportos que são responsáveis pelo transporte e fluxo, respectivamente de milhões de brasileiros todos os dias.

São pessoas que viajam constantemente se utilizando do transporte aéreo e ficam expostas a toda sorte de abusos e desrespeito por parte das companhias aéreas e das empresas que administram os aeroportos no Brasil, a exemplo do recente e chocante episódio, ocorrido em dezembro de 2014, no qual uma senhora cadeirante precisou se arrastar pelas escadas para poder embarcar. Em relação a esse acontecimento absurdo, quase surreal, foi noticiado que a empresa aérea e a Infraero foram multadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) em R\$ 230 mil pelo embarque irregular de uma passageira com deficiência física em um voo entre Foz do Iguaçu, no Paraná, e São Paulo.

Assim, de acordo com a proposição, as companhias aéreas e os aeroportos passariam a ser obrigados a fornecer cadeiras de rodas ou carros e motorizados, para o atendimento das pessoas com deficiências, idosos com idades acima de 60 anos e pessoas com mobilidade reduzida, no trânsito, embarque e desembarque nos aeroportos.

O projeto vem disciplinar os direitos de passageiros de transporte aéreo no País que pertencem a três classes de consumidores conceituados como vulneráveis, que são aqueles cidadãos portadores de deficiências, os idosos acima de 60 anos e aqueles com mobilidades reduzida.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90), em seu art. 4º, inciso I, preceitua que:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)" (nosso grifo)

Parece-nos, portanto, que nosso CDC já admite claramente, como um dos princípios maiores da legislação consumerista, a necessidade de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como é o caso em tela, para se assegurar o respeito à sua dignidade, saúde e segurança.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a proposição em apreço vai ao encontro de norma infra legal já existente, qual seja a Resolução nº 280 da ANAC, de 11/7/2013, que “Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências”, que em seu anexo II acrescenta que aeronaves com 100 ou mais assentos, deverão dispor de pelo menos uma cadeira de rodas a bordo, conforme nos informa o Autor da proposição, em sua justificação.

Desta feita, a nosso ver, a proposição avança acertadamente no disciplinamento da questão, ao propor que as companhias aéreas deverão dispor desses equipamentos para embarque e desembarque, independentemente da capacidade de lotação da aeronave, na medida em que o projeto não obriga que as aeronaves tenham de possuir cadeiras de rodas, mas sim que as empresas prestadoras do serviço deverão oferecer esse mecanismo de acessibilidade aos seus clientes e passageiros.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PL nº 4.109/15 nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

2016-7001